



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164029 - MG (2026/0032140-5)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : BRUNO LUIS PIRES
ADVOGADA : RAFAELA HAULY CRUZ - MG126553
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DO MORADOR. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. NULIDADE DAS PROVAS AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão condenatório pela prática do crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, com pena fixada em 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 12 dias-multa.

2. A Defesa postula o reconhecimento da nulidade das provas obtidas mediante ingresso domiciliar sem mandado judicial; subsidiariamente, pede o abrandamento do regime prisional. Decisão agravada fundada na incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, a abordagem foi realizada em via pública, em área conhecida por intenso tráfico de drogas, diante de reação suspeita de indivíduos; localização de quantia em dinheiro com origem lícita comprovada; ingresso na residência em razão de suspeita de posse ilegal de arma de fogo, com a entrada dos milicianos franqueada pelo morador, o qual também indicou o local do armamento apreendido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial se legitima por fundadas razões objetivas e pela situação de flagrante de crime permanente; (ii) saber se houve consentimento válido do morador a autorizar a diligência; e (iii) saber se a revisão das premissas fáticas para infirmar as conclusões do acórdão recorrido é obstada pela Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A entrada domiciliar foi amparada em fundadas razões, extraídas de elementos concretos e objetivos do contexto fático, suficientes para autorizar a exceção constitucional à inviolabilidade do domicílio.

6. O delito de posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) possui natureza permanente, configurando situação de flagrante que dispensa prévio mandado judicial para ingresso, nos termos da Constituição.

7. O consentimento para ingresso foi franqueado pelo morador, conforme registrado pelas instâncias ordinárias; a pretensão de infirmar tal premissa

demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

8. Ausência de violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal, diante do preenchimento dos requisitos jurisprudenciais para o controle judicial *a posteriori* e da demonstração de justa causa prévia para a medida.

9. Não há nulidade das provas, pois o ingresso foi justificado por fundadas razões prévias e pela situação flagrancial; mantida a higidez dos elementos obtidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A entrada domiciliar sem mandado judicial se legitima quando amparada em fundadas razões objetivas e em situação de flagrante de crime permanente.

2. O consentimento do morador, reconhecido pelas instâncias ordinárias, afasta a tese de nulidade, e sua desconstituição em recurso especial é vedada pela Súmula n. 7/STJ.

3. A demonstração de justa causa prévia e o controle judicial *a posteriori* afastam a ilicitude das provas obtidas no ingresso domiciliar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164029 - MG (2026/0032140-5)

**RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : BRUNO LUIS PIRES
ADVOGADA : RAFAELA HAULY CRUZ - MG126553
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DO MORADOR. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. NULIDADE DAS PROVAS AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão condenatório pela prática do crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, com pena fixada em 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 12 dias-multa.

2. A Defesa postula o reconhecimento da nulidade das provas obtidas mediante ingresso domiciliar sem mandado judicial; subsidiariamente, pede o abrandamento do regime prisional. Decisão agravada fundada na incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, a abordagem foi realizada em via pública, em área conhecida por intenso tráfico de drogas, diante de reação suspeita de indivíduos; localização de quantia em dinheiro com origem lícita comprovada; ingresso na residência em razão de suspeita de posse ilegal de arma de fogo, com a entrada dos milicianos franqueada pelo morador, o qual também indicou o local do armamento apreendido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial se legitima por fundadas razões objetivas e pela situação de flagrante de crime permanente; (ii) saber se houve consentimento válido do morador a autorizar a diligência; e (iii) saber se a revisão das premissas fáticas para infirmar as conclusões do acórdão recorrido é obstada pela Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A entrada domiciliar foi amparada em fundadas razões, extraídas de elementos concretos e objetivos do contexto fático, suficientes para autorizar a exceção constitucional à inviolabilidade do domicílio.

6. O delito de posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) possui natureza permanente, configurando situação de flagrante que dispensa prévio mandado judicial para ingresso, nos termos da Constituição.

7. O consentimento para ingresso foi franqueado pelo morador, conforme registrado pelas instâncias ordinárias; a pretensão de infirmar tal premissa demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

8. Ausência de violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal, diante do preenchimento dos requisitos jurisprudenciais para o controle judicial *a posteriori* e da demonstração de justa causa prévia para a medida.

9. Não há nulidade das provas, pois o ingresso foi justificado por fundadas razões prévias e pela situação flagrancial; mantida a higidez dos elementos obtidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A entrada domiciliar sem mandado judicial se legitima quando amparada em fundadas razões objetivas e em situação de flagrante de crime permanente.

2. O consentimento do morador, reconhecido pelas instâncias ordinárias, afasta a tese de nulidade, e sua desconstituição em recurso especial é vedada pela Súmula n. 7/STJ.

3. A demonstração de justa causa prévia e o controle judicial *a posteriori* afastam a ilicitude das provas obtidas no ingresso domiciliar.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO LUIS PIRES contra decisão na qual foi negado provimento ao recurso especial.

Aproveito o bem lançado relatório do representante do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 359, grifo nosso):

*BRUNO LUÍS PIRES agrava da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra o acórdão proferido pelo órgão fracionário do Tribunal de origem, o qual deu provimento à apelação para reduzir a pena para **1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 12 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 12, da Lei nº 10.826/03.** Os embargos de declaração foram rejeitados.*

No recurso especial, o agravante aponta ofensa aos arts. 157, caput, e 244, ambos do Código de Processo Penal, 33 e 59, do Código Penal. Pleiteia o reconhecimento da nulidade das provas obtidas mediante o

ingresso dos policiais em sua residência, sem mandado judicial, com a consequente absolvição. Subsidiariamente, requer o abrandamento do regime prisional (fls. 296/304).

A decisão agravada teve por base a incidência da Súmula nº 7/STJ (fl. 318), ensejando a interposição do agravo, com a finalidade de ver conhecido o recurso especial.

Aduz o agravante prescindir a análise da tese da defesa de revolvimento de matéria fático-probatória (fls. 321/325).

Nas razões do presente agravo, repisa a Defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, para tanto, que a **"abordagem policial teve início em via pública, em local genericamente apontado como ponto de tráfico, quando os agentes visualizaram o agravante e outros indivíduos, tendo sido destacado apenas que ele teria guardado algo no bolso ao perceber a presença da viatura. Realizada a abordagem, não foi encontrada qualquer substância ilícita, arma ou objeto que configurasse corpo de delito. Ao contrário, foi apreendida quantia em dinheiro cuja origem lícita foi devidamente comprovada pelo próprio abordado. Esse dado é central, pois evidencia que a suspeita inicial não se confirmou, inexistindo qualquer elemento concreto que justificasse o aprofundamento da intervenção estatal" [...]** "O fato de a abordagem ter ocorrido em local diverso e de nada ilícito ter sido encontrado naquele momento afasta, por si só, a possibilidade de se reconhecer situação flagrancial apta a autorizar a mitigação da garantia constitucional" (e-STJ fls. 382/383, grifo nosso).

Postula, ao final (e-STJ fl. 387):

- a) o conhecimento e provimento do presente agravo regimental, para que seja reconsiderada a decisão monocrática proferida pelo eminente Relator;*
- b) caso não haja juízo de retratação, seja o presente recurso submetido ao julgamento do órgão colegiado competente;*
- c) no mérito, o provimento do recurso especial, para reconhecer a ilicitude do ingresso domiciliar realizado sem mandado judicial, por ausência de fundadas razões e de consentimento válido, declarando-se a nulidade das provas obtidas, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal;*
- d) como consequência, seja o agravante absolvido, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal;*

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

Sobre a nulidade das provas decorrentes da violação do domicílio, cumpre frisar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a **"entrada forçada**

em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". Confira-se, oportunamente, a ementa do acórdão proferido no referido processo:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. **Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1).** O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. **Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.** 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE n. 603.616/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, DJe 10/5/2016, grifo nosso.)

O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação, no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que *"a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar"* (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

Pontuou o Ministro que *"tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade"*, mas que *"há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso no*

domicílio alheio a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo".

Cingiu-se a controvérsia, portanto, a verificar a existência de "fundadas razões" que, consoante o entendimento da Suprema Corte, autorizem a entrada forçada em domicílio, prescindindo-se de mandado de busca e apreensão.

Conforme consignado no acórdão que julgou o recurso de apelação (e-STJ fls. 238/244, grifo nosso):

In casu, a defesa sustenta que a abordagem se deu sem fundada suspeita. Todavia, verifica-se que a abordagem se deu de forma legítima e regular.

*Consta dos autos que policiais militares, **durante patrulhamento no Bairro Guanabara, em local conhecido por ser ponto de intenso tráfico de droga, se depararam com três indivíduos que, ao perceberem a presença da guarnição, se assustaram e rapidamente passaram a caminhar em direções opostas, tendo o denunciado guardado algo no bolso de sua bermuda.** Neste contexto, os milicianos abordaram o acusado, localizando em seu poder a quantia de R\$8.535,00 (oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais) e a chave de um veículo. Os policiais acompanharam o réu até o seu veículo, onde o mesmo apresentou documentos que comprovaram a origem lícita do dinheiro que estava em sua posse.*

Consoante se vê, as circunstâncias que antecederam a abordagem policial evidenciam, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justificaram tal diligência.

[...]

Noutro norte, não há ilegalidade nos casos em que a autoridade policial ingresse em um domicílio quando fundadas as suspeitas da ocorrência do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido – delito de conduta permanente, ainda que sem mandado judicial.

[...]

*Pelos contornos fáticos que permeiam o presente processado, constata-se que **o ingresso na residência do acusado resultou de uma sequência lógica de atos, ante a clarividente suspeita de que o denunciado estaria na posse ilegal de arma de fogo.***

Ao que consta, policiais dirigiram-se até o local, após o próprio denunciado informar que possuía uma arma de fogo em sua residência, tendo o mesmo inclusive franqueado a entrada dos milicianos e indicado o local onde a arma estava.

Consoante se vê, as circunstâncias que antecederam a entrada dos policiais na residência do réu evidenciam, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justificaram tal diligência, sendo, ademais, a entrada dos milicianos franqueada pelo próprio acusado.

Dessa forma, patente a situação flagrancial que ensejou a entrada dos militares no domicílio, não há que se falar em nulidade.

[...]

Noutro norte, verifica-se que a entrada dos milicianos foi devidamente franqueada pelo apelante, fator que elimina qualquer tese de ilegalidade das buscas. A esse respeito, ademais, conforme bem ressaltou o i. Parquet, "a ingestão de bebidas alcoólicas de forma voluntária não tem o condão de eximi-lo de seus atos, decisões e responsabilidades".

Destaca-se que não se desconhece o entendimento firmado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, no *Habeas Corpus* n. 598.051/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti, fixou as teses de que *"as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente"*, e de que até mesmo o consentimento, registrado nos autos, para o ingresso das autoridades públicas sem mandado deve ser comprovado pelo Estado.

No caso, contudo, tendo a Corte local consignado que *"a entrada dos milicianos foi devidamente franqueada pelo apelante"* e que **o "réu, por sua vez, sob o crivo do contraditório judicial, admitiu que os policiais encontraram a arma de fogo em sua residência, embora tenha informado não se recordar de ter consentido a entrada dos policiais em razão de seu estado de embriaguez, alegando, contudo, que possuía a arma para sua segurança pessoal, mas sem registro ou autorização legal"** (e-STJ fl. 157, grifo nosso), na linha dos precedentes desta Corte, é defeso **"modificar as premissas fáticas no sentido de concluir [...] que o consentimento do morador não restou livremente prestado, [sendo] necessário o revolvimento de todo o contexto fático-probatório dos autos [...]"** (AgRg no HC n. 904.707/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, grifo nosso).

Não se vislumbrou, portanto, a existência de nenhuma violação ao disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, tendo em vista a devida configuração, no caso, de fundadas razões, extraídas com base em elementos concretos e objetivos do contexto fático, a permitir a exceção à regra da inviolabilidade de domicílio prevista no referido dispositivo constitucional.

Dessarte, entendo configurados os elementos mínimos a permitir a atuação dos policiais e a exceção ao postulado constitucional da inviolabilidade de domicílio.

De mais a mais, verificou-se a existência de situação emergencial que inviabilizaria o prévio requerimento de mandado judicial, evidenciando-se a existência de razões suficientes para mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, estando atendidas a contento as premissas jurisprudenciais estabelecidas pelos Tribunais Superiores quanto à questão da entrada forçada de agentes de segurança em domicílio, afastando-se a ilicitude de prova apontada pela defesa.

Logo, não há se falar em nulidade das provas obtidas por invasão de domicílio, porquanto justificada esta em fundadas razões prévias.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0032140-5

AgRg no
AREsp 3.164.029 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0015400572024 00154005720248130525 10000251289765004 15400572024
154005720248130525

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO LUIS PIRES
ADVOGADA : RAFAELA HAULY CRUZ - MG126553
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO LUIS PIRES
ADVOGADA : RAFAELA HAULY CRUZ - MG126553
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.